



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13873.000211/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.819 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MARILIA FREITAS DE CAMPOS TOZONI REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

PAGAMENTOS INFORMADOS EM DERC. PROVA RELATIVA. SUJEITOS A COMPROVAÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

As informações sobre pagamentos efetuados prestadas pelas fontes pagadoras em DERC - Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais, ficam sujeitas à comprovação, mormente quando o suposto beneficiário não reconhece os pagamentos e lhe é difícil, quando não impossível, produzir prova negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência das seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 17.230,00 relativas às especialidades cirurgião-dentista (R\$ 3.000,00), psicólogo (R\$ 7.300,00) e fisioterapia (R\$ 6.930,00);
- omissão de rendimentos recebidos do exterior – Derc, no valor de R\$ 643,73.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa, alegando, em síntese:

- em relação às despesas médicas, que cumpriu o que foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal apresentando os recibos solicitados, e que em nenhum momento lhe foi solicitado “informação descritiva completa dos serviços, que comprovem a sua efetiva necessidade de dedução ” como consta na Notificação.
- que não lhe parece exagerado gastar R\$ 5.500,00 em um ano em psicoterapia (média de R\$ 458,00 por mês) e R\$ 3.000,00 por ano em tratamentos odontológicos e quanto aos R\$ 6.930,00 de despesas com fisioterapia, informa que foi um gasto atípico, relacionado diretamente a uma cirurgia de grande porte (abdominoplastia), realizada em 20/02/2004, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, sem gastos a declarar e deduzir, por se tratar de hospital público, que o tratamento de preparação e reabilitação que ela exigiu foi realizado em atendimentos particulares, com pagamento e, portanto, deduções declaradas. O gasto de R\$ 1.800,00 com psicologia está relacionado diretamente à cirurgia para acompanhamento específico pré e pós-cirúrgico, para o qual foi encaminhada pela psicoterapeuta.
- Quanto à omissão de rendimentos, alega a Impugnante que desconhece totalmente os rendimentos recebidos de organismo internacional no valor de R\$ 643,73 e que tendo buscado informações na RFB esta também não soube informar a fonte do pagamento para seu esclarecimento e providências.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou os argumentos e documentos insuficientes para afastar o lançamento.

Do texto do acórdão 17-41.362 da 8ª Turma da DRJ SPJ/SP2:

“Da Dedução de Despesas Médicas

(...)

As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando se tratar de valores expressivos (R\$ 3.000,00, R\$ 6.930,00) e de tratamentos concomitantes

com psicólogos (R\$ 7.300,00 - R\$ 1.800,00 + R\$ 5.500,00). Mesmo constando na Notificação que os recibos são insuficientes para comprovar os gastos pleiteados e que não há informação descritiva completa dos serviços, que comprove a dedução, a Impugnante sequer se dignou a trazer aos autos elementos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços e respectivos pagamentos que foram objeto de glosa na presente Notificação.

A ficha cadastral do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e o Relatório da Operação (fls. 08/09) trazidos aos autos juntamente com a impugnação fazem prova que a Impugnante se submeteu ao procedimento cirúrgico de abdominoplastia em 20/02/2004, porém, por se tratar de documentos distintos das despesas médicas glosadas pela autoridade fiscal, não são documentos hábeis a comprovar a prestação dos serviços e os pagamentos das mesmas.

(...)

Poderia a Impugnante, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos contemporâneos da época que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exames, radiografias, laudos, odontogramas, etc...; bem como o seu efetivo pagamento através de cópia de cheque ou extrato de conta corrente comprovando o saque de numerário para pagamento com identidade de valor e data para cada recibo anexado.

Contudo, nada neste sentido foi apresentado aos autos em exame e, assim, devido à ausência de documentos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços e transmissão dos valores que deveriam ter sido pagos pelos serviços, ficam mantidas as glosas lançadas.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior

Em relação à omissão de rendimentos tributáveis auferidos de fonte pagadora situada no exterior, as afirmações da Impugnante não têm o condão de modificar o presente lançamento, eis que o valor de R\$ 643,73, considerado como omitido diz respeito ao pagamento que lhe foi efetuado pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura s Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, CNPJ 37.115.375/0001-07, informado na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), valor esse que deu origem à alteração devidamente efetuada pela fiscalização na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela notificada.

Destaque-se que a Derc é documento declaratório de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Contudo, a Impugnante não carrou aos autos nenhuma prova que contrarie a informação da Derc, razão pela qual esta deve prevalecer e sendo assim, é de se manter a omissão de rendimentos lançada.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessado apresentou recurso voluntário de fls. 29 e segs. no qual, em síntese, reitera as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação e anexa cópias de extratos bancários com assinalamento dos saques destinados aos pagamentos dos profissionais Hilário Abrantes Mendes, Janaína Barbosa de Oliveira, Thiago Rocha Pinto e Michele Chanchetti Silva e também relatórios dos três últimos profissionais citados

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise das questões postas, separadamente.

Dedução de despesas médicas.

Trata-se aqui de avaliar se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços aqui genericamente denominados “médicos” prestados, no valor total de R\$ 17.230,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pela contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos

comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.6) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa R\$ 17.230,00: Dentista R\$ 3.000,00; Psicologia R\$ 7.300,00 (1800 + 5500); Fisioterapia R\$ 6.930,00. Os recibos apresentados são insuficientes para comprovar os gastos pleiteados, não havendo informação descritiva completa dos serviços, que comprove a sua efetiva necessidade de dedução. No mais, aplicam-se as disposições do § 1.º do art. 73 do RIR/1999, no que se refere às deduções exageradas, pleiteadas, em relação aos rendimentos declarados.

Não consta do processo que a contribuinte tenha sido intimada a trazer documentos ou prestar esclarecimentos no curso da Fiscalização, o que não impede o lançamento do crédito pela autoridade fiscal.

Foi então esta a pendência expressamente apontada pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário: a falta nos recibos da “informação descritiva completa dos serviços”. Nada mais. Poderia sim, a seu juízo, a autoridade lançadora ter expressa e claramente exigido outros elementos, entretanto não o fez.

Conforme já relatado, a turma julgadora da primeira instância administrativa julgou improcedente a impugnação por não terem sido apresentadas provas do efetivo dispêndio dos valores e transferência do numerário, bem como da efetiva realização dos serviços.

Surpreendentemente, não há nos autos os recibos dos pagamentos, que deveriam ter sido juntados pela unidade da Receita Federal para encaminhamento do processo à DRJ, juntamente com a peça de impugnação. Entretanto, tudo indica que foram entregues à autoridade fiscal pois, caso não tivessem sido, o auditor responsável teria registrado na Notificação de Lançamento o simples não atendimento à intimação. O relator do voto da DRJ não reclama da não reapresentação dos recibos em sede de impugnação.

A contribuinte então juntou aos autos, em complemento aos recibos que já teria apresentado à Receita Federal na ação fiscal, relatório de cirurgia anteriormente feita que teria causado a necessidade da fisioterapia (fl. 12), extratos bancários com indicação de saques destinados a pagamentos dos profissionais (fl. 33 e segs.) e relatórios médicos (fls. 46-48) no intuito de comprovar a efetiva realização dos serviços e a sua condição clínica e de saúde à época dos fatos.

Ora, a falta da comprovação do efetivo pagamento por meio de outros documentos além dos simples recibos não foram claramente apontadas pela Fiscalização. Soma-se a isso o fato de que o valor total das despesas em questão é compatível com os tratamentos psicológico, odontológico e fisioterapia a que se referem.

O órgão julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas glosadas pelo Fisco.

Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior

Trata-se a questão de informação prestada pela fonte pagadora em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) de supostos pagamentos feitos à contribuinte no valor de R\$ 643,73, os quais não foram declarados em DIRPF.

Como destacou a turma julgadora da DRJ, as informações prestadas em Derc revestem-se de uma presunção relativa de veracidade, entretanto, havendo dúvidas quanto à sua exatidão, as mesmas devem ser comprovadas por quem as prestou.

No caso em comento, diante da negativa da contribuinte de que tivesse de fato sido beneficiária dos pagamentos, deveria o fiscal ter intimado o declarante da Derc a comprovar documentalmente os pagamentos, o que não foi feito. Assim sendo, torna-se difícil, se não impossível, à contribuinte fazer prova a seu favor, que em tese se constituiria em provar que não recebeu (“prova negativa”), o que não se admite em sede de julgamento administrativo por força do consagrado direito à ampla defesa.

Entendo então que deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito